PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macrosoft.com.br
Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Prof. 1180/03.

LEI N.º 1.020/G.P/2003 **De, 14 de Outubro de 2003**

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pimenta Bueno, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊZ BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1.º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pimenta Bueno, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

Art. 2.º - Manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os nas políticas e planos educacionais da união e dos estados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macrosoft.com.br
Av. Castelo Branco, nº 1048 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 461-2858 – Fax: (69) 461-2030

LEI N.º 1.020/G.P/2003 **De, 14 de Outubro de 2003**

Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pimenta Bueno, e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊZ BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1.º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pimenta Bueno, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

Art. 2.º - Manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os nas políticas e planos educacionais da união e dos estados.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3.º - São objetivos da educação municipal inspirados nos seguintes princípios:

I – Educação como um direito de todos.

II –Educação libertadora, formadora de sujeitos críticos e transformadores da realidade, na perspectiva da construção de uma sociedade justa, democrática e humanista.

III – Escola como espaço coletivo de construção de direitos e deveres (ética, valores, cidadania, responsabilidade), de exercício e democracia participativa, diálogo, justiça e igualdade.

IV – Escola como espaço de compreensão crítica dos meios de comunicação, como um dos instrumentos da construção de uma sociedade justa e democrática.

V – Respeito à diversidade cultural, étnica, de gênero e opção sexual, religiosa e política.

VI – Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

VII – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

VIII – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IX – Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

X – Oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

XI – Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

XII – Garantir a formação continuada aos profissionais da educação.

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 02

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3.º - São objetivos da educação municipal inspirados nos seguintes princípios:

I – Educação como um direito de todos.

II – Educação libertadora, formadora de sujeitos críticos e transformadores da realidade, na perspectiva da construção de uma sociedade justa, democrática e humanista.

III – Escola como espaço coletivo de construção de direitos e deveres (ética, valores, cidadania, responsabilidade), de exercício e democracia participativa, diálogo, justiça e igualdade.

IV – Escola como espaço de compreensão crítica dos meios de comunicação, como um dos instrumentos da construção de uma sociedade justa e democrática.

V – Respeito à diversidade cultural, étnica, de gênero e opção sexual, religiosa e política.

VI – Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

VII – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

VIII – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IX – Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

X – Oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

XI – Valorizar os profissionais da educação pública municipal;

XII – Garantir a formação continuada aos profissionais da educação.

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 03

Seção II

Das responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4.º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.;

III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade s, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VI – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII – fortalecimento da participação da comunidade na escola e da escola na comunidade, qualificando a integração escola-família-sociedade, para o comprometimento de todos no processo educativo;

IX – Avaliação constante da prática pedagógica, de forma dialógica, interdisciplina e não excludente, por toda a comunidade escolar;

X – Desenvolvimento de práticas de avaliação da aprendizagem coerentes com um processo pedagógico democrático, participativo e dialógico;

XI – Construção de um processo participativo de tomada de decisões administrativas, financeiras e pedagógicas;

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 03

Seção II

Das responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4.º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.;

III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade s, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VI – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII – fortalecimento da participação da comunidade na escola e da escola na comunidade, qualificando a integração escola-família-sociedade, para o comprometimento de todos no processo educativo;

IX – Avaliação constante da prática pedagógica, de forma dialógica, interdisciplina e não excludente, por toda a comunidade escolar;

X – Desenvolvimento de práticas de avaliação da aprendizagem coerentes com um processo pedagógico democrático, participativo e dialógico;

XI – Construção de um processo participativo de tomada de decisões administrativas, financeiras e pedagógicas;

XII – posicionamento critico frente aos meios de comunicação social e construção de formas alternativas para acesso da comunidade escolar à informação;

XIII – Planejamento participativo como instrumento de trabalho coletivo na escola.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5.º - O sistema Municipal de Ensino compreende:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura (órgão administrativo);

IV – Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

V – conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das instituições Educacionais

Art. 6.º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

XII – posicionamento crítico frente aos meios de comunicação social e construção de formas alternativas para acesso da comunidade escolar à informação;

XIII – Planejamento participativo como instrumento de trabalho coletivo na escola.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5.º - O sistema Municipal de Ensino compreende:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura (órgão administrativo);

IV – Conselho Municipal de Educação (órgão colegiado);

V – conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 6.º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 7.º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV – Valer pelo cumprimento ao plano de trabalho de cada docente;
V – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 8.º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regularizada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9.º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 – As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
II – Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

(Cont. da Lei nº 1.020/G.P/2003 fls. 05

Art. 7º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV – Velar pelo cumprimento ao plano de trabalho de cada docente;
V – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII – Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 8º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regularizada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão unidas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 – As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
II – Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

Art. 11 – As instituições privadas de ensino que se enquadrarão no Sistema Municipal de Ensino, serão as seguintes categorias:

I – comunitárias: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – confessionais: que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional;

III – Filantrópicas: na forma da Lei.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer Educação Infantil em creches e Pré-Escolas e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

Art. 11 – As instituições privadas de ensino que se enquadrarão no Sistema Municipal de Ensino, serão as seguintes categorias:

I – comunitárias: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – confessionais: que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional;

III – Filantrópicas: na forma da Lei.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer Educação Infantil em creches e Pré-Escolas e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1.º - a autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos e séries, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;

§ 2.º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 3.º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares;

§ 4.º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 13 – O conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com **autonomia administrativa e dotação Orçamentária própria,** que desempenha as funções (consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, etc,), de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão de educação municipal.

V – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1.º - a autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos e séries, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;

§ 2.º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 3.º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares;

§ 4.º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 13 – O conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com **autonomia administrativa e dotação Orçamentária própria**, que desempenha as funções (consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, etc.), de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão de educação municipal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de dez membros, sendo 50% de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da comunidade educacional e /ou sociedade civil, com mandatos de dois anos, permitida a recondução, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com vista a garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art.15 – A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

§ 1.º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional, Estadual de Educação.

§ 2.º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 16 – O Plano Municipal de Educação, será regido em forma de Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de dez membros, sendo 50% de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da comunidade educacional e /ou sociedade civil, com mandatos de dois anos, permitida a recondução, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com vista a garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art.15 – A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

§ 1.º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional, Estadual de Educação.

§ 2.º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 16 – O Plano Municipal de Educação, será regido em forma de Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 09

Art. 17 – a gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – participação das comunidades escolares em órgãos colegiados;
III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional;

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 18 – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art.19 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos (eleição), combinados com critérios técnicos de formação, ou seja habilitação.

Art. 20 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em Lei.

Art. 21 - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na Lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 09

Art. 17 – a gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – participação das comunidades escolares em órgãos colegiados;
III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional;

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 18 – As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art.19 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos (eleição), combinados com critérios técnicos de formação, ou seja habilitação.

Art. 20 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em Lei.

Art. 21 - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na Lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I – Educação Infantil;
II – Ensino Fundamental.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 23 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 24 – As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 25 – A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
II – pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao C.M.E. fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I – Educação Infantil;
II – Ensino Fundamental.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 23 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 24 – As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 25 – A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
II – pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao C.M.E. fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 26 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 27 – O Ensino fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
IV – o fortalecimento dos vínculos de família, de laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28 – O Sistema Municipal de Ensino, é organizado pelo currículo do Ensino Fundamental em séries.

Art. 29 – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar, observará:

Art. 26 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 27 – O Ensino fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
IV – o fortalecimento dos vínculos de família, de laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28 – O Sistema Municipal de Ensino, é organizado pelo currículo do Ensino Fundamental em séries.

Art. 29 – O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar, observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitadas a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação par a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa as escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior.

III – regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial (dependência), desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitadas a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação par a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa as escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior.

III – regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial (dependência), desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada; e para os alunos com idade inferior a série para qual apresentam condições, só podendo efetuar matrículas após parecer do Conselho Municipal de Educação, após avaliações pedagógicas dos profissionais credenciados;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os caos de baixo rendimento escolar, podendo os estabelecimentos de ensino obter nos regimentos escolares a recuperação entre os bimestres letivos ou no final de cada período letivo.

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do sistema Municipal de Ensino observará:

a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades de instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendem a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30 – A jornada escolar no Ensino Fundamental, incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada, e para os alunos com idade inferior a série para qual apresentam condições, só podendo efetuar matrículas após parecer do Conselho Municipal de Educação, após avaliações pedagógicas dos profissionais credenciados;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, podendo os estabelecimentos de ensino obter nos regimentos escolares a recuperação entre os bimestres letivos ou no final de cada período letivo.

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do sistema Municipal de Ensino observará:

a) a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades de instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30 – A jornada escolar no Ensino Fundamental, incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 32 – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 33 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 34 – A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2.º – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 32 – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 33 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 34 – A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2.º – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 35 – O município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 36 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 37 – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 35 – O município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 36 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 37 – São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola as famílias e a comunidade.

Art. 39 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;
III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e rendimento dos alunos, e execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 40 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em Lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo25% da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola as famílias e a comunidade.

Art. 39 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e rendimento dos alunos, e execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto as instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 40 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em Lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 41 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo25% da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispostos legais.

Art. 43 – O Secretário Municipal de Educação e Cultura é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 44 – Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, autorizar de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 45 – O Município definirá com o estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1.º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2.º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do estado e da municipalidade.

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 17

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispostos legais.

Art. 43 – O Secretário Municipal de Educação e Cultura é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 44 – Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, autorizar de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 45 – O Município definirá com o estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1.º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2.º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do estado e da municipalidade.

Art. 46 – O Município poderá atuar em colaboração com o estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - Formulação de políticas e planos educacionais;
II – recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental, e controle de freqüência dos alunos;
III – definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
IV – valorização dos recursos humanos da educação;
V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 47 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitada as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 48 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios. Inclusive por meio de consórcio, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Decenal corresponde, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 50 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes e capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46 – O Município poderá atuar em colaboração com o estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - Formulação de políticas e planos educacionais;
II – recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental, e controle de freqüência dos alunos;
III – definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
IV – valorização dos recursos humanos da educação;
V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 47 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitada as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 48 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcio, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 50 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes e capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 19

Art.51 – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário a esta Lei.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 14 de Outubro de 2003

Maria Inêz Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 23/10/03 à 31/10/03
NO JORNAL Átrio Prefeitura

Wania Ressutti
Diretora de Comunicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA
pgmpb@macrosoft.com.br
Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2595

Cont. da Lei n.º 1.020/G.P/2003 fls. 19

Art. 51 – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário a esta Lei.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 14 de Outubro de 2003

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM __/__/__
NO JORNAL _____

Dorita Pessutti
Diretora de Comunicação